RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.983 - AM (2018/0257125-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	ISABELA PÉRES RUSSO E OUTRO(S) - AM003198
RECORRIDO	:	FRANCISCO AMAZONIDAS GOMES DE SOUZA
RECORRIDO	:	CARMEM LÚCIA DA SILVA FALABELO
RECORRIDO	:	MARIA EDNA PEREIRA MARINHO
RECORRIDO	:	MENERVAL SEVALHO DE MENEZES
RECORRIDO	:	RODINEY BARROS FERREIRA
RECORRIDO	:	ZULEIDE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA - AM004672

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1o., IV DA LC 101/2000. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL 1.116/74. PRESCINDIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ATO OMISSIVO ILEGAL. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE RECONHECIDO MAS NÃO EFETIVADO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Os impetrantes, policiais militares do Estado do Amazonas, tiveram seus nomes, em 13.08.2014, incluídos na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais (fls. 12/51), estando, portanto, aptos a serem promovidos ao posto de Major QOAPM, especialmente porque contam com mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço público.

II - O preenchimento dos requisitos é inconteste, mormente pela inclusão dos representados no Quadro de Acesso, conforme Ata de Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais.

> *III - O argumento do Estado de que não existe vaga para efetivar a promoção não pode ser invocado como forma de anistia à Administração para que deixe de garantir direitos subjetivos de servidores públicos, exata e precisamente porque o reconhecimento e não concretude da promoção se consubstancia em ato administrativo vinculado, consoante precedentes desta Corte de Justiça.*
>
> *IV - Segurança concedida* (fls. 121).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, sustenta a parte recorrente violação dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, aduzindo, em suma, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *ao reconhecer o direito à promoção independente da comprovação de vaga na graduação superior, determinou o aumento de despesa com pessoal, em clara afronta aos dispositivos da LC 101/2001* (fls. 172).

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 161/165):

> *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "quanto aos limites previstos nas normas da LRF - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público -, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei". Precedentes. II. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas concluiu que "o argumento do Estado de que não existe vaga para efetivar a promoção não pode ser invocado como forma de anistia à Administração para que deixe de garantir direitos subjetivos de servidores públicos, exata e precisamente porque o reconhecimento e não concretude da promoção se consubstancia em ato administrativo vinculado". III. A Corte Estadual decidiu a lide em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência a Súmula 83/STJ, que estabelece que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". IV. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.*

4. É o relatório.

5. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Policiais Militares do Estado do Amazonas objetivando a promoção por antiguidade, nos termos do que dispõe a Lei Amazonense 1.116/1974, ao argumento de já terem cumprido todos os requisitos legais.

6. A questão controvertida reside na alegação do ente público de que assegurar o direito à promoção, independentemente da comprovação de existência de vaga na graduação superior, acarreta aumento de despesa com pessoal, o que ensejaria afronta às determinações contidas na Lei Complementar 101/2001.

7. Ao julgar a matéria, a Corte de origem afastou tal alegação nos seguintes termos:

> *Os impetrantes, policiais militares do Estado do Amazonas, tiveram seus nomes, em 13.08.2014, incluídos na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais (fls. 12/51), estando, portanto, aptos a serem promovidos ao posto de Major QOAPM, especialmente porque contam com mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço público, de forma tal que o preenchimento dos requisitos legais é inconteste a gerar a comprovação do alegado direito líquido e certo de todos os autores da ação mandamental.*
>
> *O argumento do Estado de que não existe vaga para efetivar a promoção não pode ser invocado como forma de anistia à Administração para que deixe de garantir direitos subjetivos de servidores públicos, exata e precisamente porque o reconhecimento e não concretude da promoção se consubstancia em ato administrativo vinculado, consoante precedentes desta Corte de Justiça.*
>
> *Logo, como a própria Administração reconheceu o direito à promoção dos impetrantes no Quadro Especial de Acesso, conforme Ata de Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais, e ainda tendo em vista que eles possuem mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço público, o Poder Público realmente incorre em omissão ilegal e lesiva ao permanecer inerte e não efetivar as promoções dos autores. Sobre o assunto, mutatis mutandis, confira-se precedente deste Órgão Julgador:*
>
> *(...).*
>
> *Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério*

Público, concede-se a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue a imediata promoção dos impetrantes ao posto de Major QOPPM, nos termos contidos nesta decisão (fls. 124/126).

8. Do excerto acima transcrito, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do Servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Estados e Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000.

9. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais.

2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.467.347/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.10.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. NOMEAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. GARANTIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de

Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000. (REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.4.2018).

10. Por fim, no que diz respeito à alegação de que a promoção dos Militares demandaria a existência de vaga na graduação superior, importa salientar que a Corte de origem, ao interpretar o direito local, Lei Amazonense 1.116/1974, concluiu pela existência do direito líquido e certo dos impetrantes, de modo que a alteração do julgado, na forma pretendida, demandaria a análise do direito local, o que não se viabiliza no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO AMAZONAS.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR